

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.712/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427873-74
Impugnação: 40.010130970-83
Impugnante: Nívea Villela Daher Martins
CPF: 036.381.866-95
Origem: DF/ BH-2- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCN - SUCESSÃO CAUSA MORTIS. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre imóveis, cuja propriedade não se encontrava registrada em nome da “de cujus”. Entretanto, restou comprovada a ocorrência da transmissão e transferência de bens em função do falecimento da genitora da Requerente, não se reconhecendo o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.820,54 (cinco mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a indébito do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), ao argumento de que o imóvel, descrito na Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis* não era de propriedade da falecida. Portanto, seria indevido o imposto exigido.

O Delegado Fiscal da DF/BH-1, em despacho de fls. 17, indefere o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/27.

Em sessão realizada em 07/03/12 a 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 31.

Em cumprimento à determinação, a Impugnante apresenta cópia de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis dando notícia da averbação da promessa de compra e venda já mencionada anteriormente, certidão esta datada de 27 de abril de 2010 (fls.35/42).

E, ainda cópias da promessa de compra e venda, certidão de óbito e certidão cível negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Apresenta nova manifestação fiscal às fls. 44/45, reiterando os argumentos já apresentados.

O Fisco se manifesta às fls. 44/45.

DECISÃO

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de restituição do ITCD recolhido pela Impugnante no procedimento de inventário extrajudicial por ela manejado, em função do falecimento de sua genitora.

Afirma a Impugnante que no curso do procedimento do inventário descobriu que não havia registro do imóvel em nome de sua mãe, o que impediu a transferência de propriedade, e, portanto, estaria afastada a incidência do ITCD.

O Fisco se manifesta contrariamente, no sentido que, conforme demonstrado pela própria Impugnante, a propriedade do imóvel era atribuída à sua genitora, fato constatado pela promessa de compra e venda colacionada aos autos.

Nos termos do que preceitua o art. 3º do Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD, o fato gerador do imposto ocorre na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

IV - na separação judicial ou no divórcio e na partilha de bens e direitos na união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do *de cujus*.

§ 1º Na transmissão *causa mortis* ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 2º Na transmissão decorrente de doação ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forem os donatários do bem ou do direito transmitido.

Observe-se que é fato incontroverso nos autos que a genitora da Impugnante adquiriu o imóvel mencionado, inclusive existindo a averbação à margem do registro do imóvel da promessa de compra e venda anteriormente firmada.

Assim, ainda que não se tenha procedido à lavratura da escritura competente e registro do imóvel em nome da Sra.Vera Gertrudes Daher, (mãe da Requerente) ocorreu a transmissão de direitos sobre o epigrafado bem, o que caracteriza a hipótese de incidência do tributo.

Ademais, cumpre salientar que a Impugnante não cumpriu a determinação exarada por esta Câmara de Julgamento para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no intuito de se verificar o atual proprietário do mesmo.

Portanto, ocorrida a transferência de bens ou direitos em função do falecimento da genitora da Impugnante e consumada a incidência do imposto, é descabido o ressarcimento dos valores pagos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

ml